

A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO CASO GOMES LUND E OUTROS

UM ESTUDO SOBRE A GUERRILHA DO ARAGUAIA PARA A BUSCA DA VERDADE

Everton Silva Santos¹

Tamires Gomes da Silva Castiglioni²

Resumo: O trabalho tem como objetivo analisar a Justiça de Transição após o término do período de Ditadura Militar no Brasil. Entre as décadas de 1960 e 1990, vários países da América Latina presenciaram os regimes políticos de exceção, marcado por intensa repressão e violação aos Direitos Humanos, como o Brasil nos anos de 1964-1985, com a Ditadura Militar. A transição de um regime autoritário para um regime democrático é caracterizada pela redemocratização, que busca superar o período militar. A Justiça de Transição busca investigar e punir os perpetradores do regime autoritário. A efetivação do processo transicional no Brasil, violou algumas normas de âmbito internacional, como o caso analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, intitulado Gomes Lund e Outros, que responsabilizou o Brasil pelos crimes hediondos ocorridos na Guerrilha do Araguaia. O STF julgou improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nº 153, ajuizada pela OAB em relação a Lei de Anistia, que contribuiu para o esquecimento das violações que ocorreram na-

¹ Mestre em Direito-Universidade Metodista de Piracicaba, UNIMEP (2017). Especialização em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho-Centro Universitário Adventista de São Paulo (2016), UNASP. Graduação em Direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (2013). Graduação em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (2009). Atualmente é advogado e Professor Universitário no curso de Direito da Faculdade de Americana-SP. Membro associado do CONPEDI com artigos publicados no Uruguai, Brasil e Portugal. E-mail: everton_santos87@hotmail.com.

² Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba, UNIMEP/SP (2019). Graduação em Direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (2018). Graduação em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (2013). E-mail: tami.ja@hotmail.com.

quele contexto em face aos direitos humanos. Assim, a efetivação de uma justiça de transição plena, é essencial para a garantia da democracia e para a cessação de práticas repressivas e violentas.

Palavras-chave: Ditadura Militar; Justiça de Transição; Direitos Humanos; Anistia; Guerrilha do Araguaia.

THE JUSTICE OF TRANSITION IN THE CASE GOMES LUND AND OTHERS A STUDY ON THE GUERRILLA OF THE ARAGUAIA FOR THE SEARCH OF THE TRUTH

Abstract: The work aims to analyze the Transitional Justice after the end of the Military Dictatorship period in Brazil. Between the 1960s and 1990s, several countries in Latin America witnessed political regimes of exception, marked by intense repression and violation of human rights, such as Brazil in 1964 and 1985, with the Military Dictatorship. The transition from an authoritarian regime to a democratic regime is characterized by redemocratization, which seeks to overcome the military period. The Transitional Justice seeks to investigate and punish the perpetrators of the authoritarian regime. The execution of the transitional process in Brazil violated some international norms, such as the case analyzed by the Inter-American Commission on Human Rights, entitled Gomes Lund and Others, which blamed Brazil for the heinous crimes that occurred in the Araguaia Guerrilla. The STF dismissed the Arbitration for Non-Compliance with Fundamental Precept, No. 153, filed by the OAB in relation to the Amnesty Law, which contributed to the forgetfulness of the violations that occurred in that context in the face of human rights. Thus, the realization of a transitional justice is essential for the guarantee of democracy and for the cessation of repressive and violent practices.

Key-words: Military Dictatorship; Justice of Transition; Human rights; Amnesty; Guerrilla of the Araguaia.

Introdução

Um dos piores períodos vivenciado pelo Brasil, foi o da Ditadura Militar, que marcou o país com um cenário violento e avas-

salador, por meio de torturas e assassinatos, com o argumento de redemocratizar o Estado por meio do regime autoritário.

A Lei de Anistia, concedeu o perdão total a todas as pessoas que cometeram crimes político ou conexos a estes. O perdão alcançou tanto os crimes cometidos pela sociedade civil, como também os crimes cometidos pelos agentes de Estado, por meio de uma justiça de transição precária e fundada no esquecimento.

A justiça de transição no Brasil foi ineficiente ao lidar com a situação da Guerrilha do Araguaia, que ficou conhecido como o caso Gomes Lund e Outros. Assim, vítimas e familiares, cansados com o descaso da Justiça Federal Brasileira, buscou a ajuda da Comissão Interamericana de Direito Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a busca da verdade e o direito à memória dos mortos e desaparecidos na região do Araguaia.

O trabalho pretende esclarecer o que significou a justiça de transição frente ao ocorrido na Guerrilha do Araguaia, e quais implicações jurídicas contribuiu para a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e quais foram as medidas adotadas pelo país, para garantir os direitos constitucionais e possibilitar uma justiça de transição plena.

1 Guerrilha do Araguaia

A Guerrilha do Araguaia foi considerada uma das épocas mais sombrias do período da Ditadura Militar³, que aconteceu entre

³ A ditadura militar brasileira não foi um fenômeno isolado na América Latina, exclusivo do Estado brasileiro, mas se inseriu, no contexto da Guerra Fria, numa estratégia geopolítica de hegemonia no continente, de denúncia do perigo comu-

os anos de 1972-1975 no Brasil. (COMASSETTO, 2017, p.81). Foi um movimento da esquerda que seguiu o caminho da luta armada para combater a ditadura e instaurar um novo sistema sociopolítico no país. De acordo com Gaspari (2002, p.406) “a esquerda armada estava no caminho da revolução socialista, e a ditadura militar acreditava que havia uma revolução socialista a caminho”.

Tal acontecimento, desenvolveu-se na divisa entre Pará, Maranhão e Tocantins, na região conhecida como Araguaia, que compreende uma área de cerca de 6.500 km², caracterizada por um ambiente de florestas e áreas fechadas⁴, que possibilitava o treinamento dos guerrilheiros. De tal modo, o campo para a guerrilha foi cuidadosamente escolhido pelos dirigentes do PCdoB. (CAMPOS FILHO, 2012).

De acordo com Gaspari (2002, p.424) a Guerrilha do Araguaia não conseguiu reunir mais do que uma centena de revolucionários, sendo estes, integrantes do PCdoB e camponeses da região, totalmente destreinados para tal situação. Campos Filho (2012, p.45) contribui:

Os militantes do PCdoB, constituíram um número de 69 guerrilheiros. Eram, em sua maioria, jovens que tinham em comum o fato de serem todos membros do mesmo partido e estarem com suas vidas marcadas

nista e de difusão sistemática, embora encoberta, dos méritos do sistema capitalista (COMASSETTO, 2017, p.81).

⁴ Cerca de dois anos após o golpe militar de 1964, as selvas da região do Bico do Papagaio – na confluência dos estados de Goiás (em sua parte hoje pertence ao Estado do Tocantins), Pará e Maranhão- começaram a receber novos moradores, egressos das grandes cidades. Marcados para morrer pelas forças da repressão, dezenas de antigos quadros e jovens militantes do Partido Comunista do Brasil foram daí por diante se deslocando rumo ao que viria a ser o palco de uma destacada jornada de luta do povo brasileiro pela liberdade e pelos seus direitos fundamentais. (ANTERO, 2002, p. 9).

pela repressão levada a cabo nas grandes cidades contra todos os que se opunham ao regime militar. As cidades tornaram-se pequenas para eles; muitos tinham sido presos e torturados, outros tinham sido ou estavam sendo julgados à revelia.

Já o regime militar, recrutou homens do Exército, Polícia Federal e Militar do Pará, Maranhão e Goiás e da Aeronáutica, para combater a guerrilha. (SANFELICE, 2008). Campos Filho (2012, p.138-139) a esse respeito explica:

Foram deslocados para a região: Batalhão de Guarda Presidencial; 8º Grupo de Artilharia Antiaérea; Regimento de Cavalaria de Guarda; Polícia do Exército B Brasília; 10º Batalhão de Caçadores B Brasília; 6º Batalhão de Caçadores B Ipameri; 36º Batalhão de Infantaria B Uberlândia; Comando Militar da Amazônia; 12ª Região Militar; 1º Batalhão de Infantaria da Selva (BIS); 2º Batalhão de Infantaria da Selva; 1ª Zona Aérea B Belém; 2ª Zona Aérea B Brasília; 3ª Zona Aérea B Rio de Janeiro; Grupamento Especial de Fuzileiros Navais; Polícia Federal; Comando de Operações em Selva e Ações Antiguerrilha (Cosag); Para-Sar (Brigada de Paraquedistas); Cenimar (Centro de Informações da Marinha); Tropas descaracterizadas do Oiapoque – Comando de Fronteiras de Roraima (participaram da terceira campanha); Polícias Militares dos Estados de Goiás, Pará, Maranhão, Mato Grosso; CIE (Centro de Informações do Exército); Comando Numerado da Força Aérea Brasileira.

Foram três ataques à Guerrilha: Primeira em abril de 1972, a segunda em setembro de 1972 e a terceira e derradeira em outubro de 1973⁵. No ano de 1975 a guerrilha já tinha sido totalmente exterminada.

⁵ O número de militares envolvidos nessa terceira campanha é de difícil precisão. Calcula-se que, entre todos os efetivos, incluindo polícias militares e o pessoal especializado, as Forças Armadas teriam mobilizado cerca de três mil soldados, distribuídos entre as diversas bases militares – Marabá, Xambioá, Bacaba e Araguaetins –, e os vários acampamentos localizados em povoados e municípios, mantendo um cerco total na área em que se desenvolvia o conflito. (CAMPOS FILHO, 2012: 173).

A Guerrilha passou despercebido por maior parte da sociedade. Borges (2012, p.7) relata que o acontecimento foi totalmente sufocado pela severa censura imposta aos meios de comunicação. Os generais negavam a própria existência do conflito. Admitir naquela época, a existência de um movimento popular armado que frontalmente contestava os militares, era extremamente nociva aos planos dos ditadores. Morais e Silva (2005) explicam, que a sociedade só tomou conhecimento desse evento, vinte anos depois do seu fim:

Os brasileiros pouco souberam sobre a guerrilha nos anos seguintes à luta no Araguaia. O governo impôs a lei do silêncio e a imprensa quase nada publicou sobre o assunto. Apenas alguns familiares conheciam o destino dos militantes do PC do B enviados ao sudeste do Pará, pelos relatos dos prisioneiros sobreviventes, apanhados no início dos combates. (MORAIS; SILVA, 2005, p.537).

A Guerrilha do Araguaia parece distante para nossos dias, contudo, Ost (2005) entende que esta percepção não é verdadeira, vejamos:

Nada de mais frágil que esta aliança entre o passado e o futuro; a “crise da cultura” propicia o cisma entre tempos, que parecem nada mais ter a se dizer: um passado repentinamente tornado estranho, um futuro opaco e improvável – e entre os dois: um presente reduzido às pancadas do instantâneo, aos sobressaltos da urgência, à insignificância do dia-a-dia. Igualmente trata-se de um lance ético – e logo político e jurídico – de manter as duas extremidades da corrente, garantir que se prossiga o diálogo entre a memória e a expectativa, pois “uma sociedade deve ser capaz de história”, escrevia Hegel, ao qual Durkheim fazia eco: “Sem duração, não há sociedade que possa ser Consistente⁶. (OST, 2005, p.29).

⁶ Nesse mesmo contexto, Hartog (2011, p.237) contribui: “Se seu passado está ligado, obviamente, à história do Estado, seu presente e seu futuro não estão menos dependentes do papel que pode ou poderá, pretende ou pretenderá desempenhar o Estado, ou não, no futuro”.

Em 1979, com a aprovação da Lei de Anistia, que extinguiu a responsabilidade penal dos indivíduos que participaram dos crimes políticos ou conexos, muitos desaparecidos conseguiram voltar ao convívio de seus familiares, no entanto, em virtude dos envolvidos na guerrilha não terem retornados aos seus lares, seus familiares tiveram a certeza que algo grave havia acontecido com eles. (COMASSETTO, 2017, p.78-93).

2 O conceito de justiça de transição

A justiça de transição é um termo novo na linguagem político-jurídica brasileira, que pode ser definida como o conjunto de medidas que buscam superar as avarias causadas à sociedade por regimes ditatoriais ou totalitários. (QUINALHA, 2013).

Para Portinaro (2011, p.15) o conceito de justiça de transição é um “acerto de contas com o passado”, não no sentido da justiça *stricto sensu*, mas na busca de reconstruir os acontecimentos, os parâmetros morais e jurídicos que envolveram as vítimas, para que não se repita novamente.

Van Zyl (2011, p.47) define a justiça transicional “como o esforço para a construção da paz após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos”. Já Abrão e Tarso (2012, p.33) fala que é o “conjunto de resposta concretas ao legado de violência deixado por regimes autoritários [...] que vem sendo empreendidas por via dos planos internacional, regional ou interno”.

A justiça de transição, trata da relação entre direito, justiça e moral. A moral estabelece os comportamentos justos, ou seja, os comportamentos adequados e aceitos em determinadas sociedades,

nesse sentido, a moral impõe aos membros da sociedade determinados padrões de comportamento, seguindo o critério do justo. De forma simples, a moral se identifica com a justiça no campo jurídico, porque nunca aquilo que é imoral pode ser considerado justo, nem aquilo que é visto como injusto pode ser considerado como moralmente correto. (DIMOULIS, 2010, p.21).

A preocupação jurídica moral, dos regimes ditatoriais é algo recente na política contemporânea, pois durante a maior parte da história, existiam apenas dois caminhos: a vingança ou o esquecimento. (PORTINARO, 2011, p.11).

Segundo Dimoulis (2010) o Brasil, a Espanha e Polônia, decidiram esquecer o passado, e concederam uma ampla anistia. Um perdão geral aos responsáveis e aos colaboradores dos regimes ditatoriais. Já na Argentina, Alemanha⁷ e Grécia, decidiram processar os golpistas e os responsáveis pelos males causados. A esse respeito, Abrao e Genro (2012) explicam:

Essa medida ocasionou os seguintes argumentos por parte dos acusados: argumento da legalidade (o réu estava resguardado pela lei em vigor);

⁷ A maioria dos tribunais alemães descartou o argumento da legalidade do regime nazista com base em dois argumentos. Em primeiro lugar, foi considerado que as normas jurídicas que contrariam o sentimento de humanidade e de justiça não possuem validade jurídica. Em segundo lugar, foi considerado que tribunais nacionais e internacionais devem julgar graves violações dos direitos humanos, principalmente, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade: genocídio; perseguição por motivos religiosos, étnicos, políticos ou de orientação sexual; guerra imperialista. Para viabilizar esses processos foi necessário criar leis penais retroativas, violando o princípio da legalidade. Mesmo assim, as estatísticas indicaram que a maioria dos colaboradores do regime permaneceu impune, já que grande parte dos políticos e dos integrantes do poder judiciário não considerou adequada a punição, em parte porque tinham simpatias pelo regime nazista, em parte porque consideravam preferível pacificar o país. (DIMOULIS, 2010, p.14).

argumento do dever legal (o réu apenas acatava ordens superiores); argumento da inexigibilidade de conduta diversa (se o réu não tivesse colaborado, teria sofrido perseguição e punição); argumento da fungibilidade (se o réu não tivesse executado as ordens, os ditadores encontrariam outras pessoas para fazer o serviço); argumento da insignificância (o dano causado pelo acusado é um verdadeiro detalhe diante das incontáveis atrocidades de uma ditadura, sua punição significa punir um bode expiatório). (ABRAO; GENRO, 2012, p.50).

Quem aceitasse tais argumentos, deveria absolver praticamente todos os acusados, considerando como únicos culpados o restrito grupo de chefes da ditadura, dos quais emanavam todas as ordens. (DIMOULIS, 2010, p.13).

2.1 Os elementos da justiça de transição

O processo transicional possui quatro etapas distintas, que são elas: a reparação; a construção da memória através da verdade; a regularização da justiça e restabelecimento da igualdade; e a reforma das instituições que violaram os direitos humanos. (ABRAO; GENRO, 2012, p.215).

A justiça de transição para Dimoulis (2010, p.11) serviria como um processo de julgamento, depurando e separando os acontecimentos com a finalidade de inicialmente, satisfazer as vítimas da violência e da atuação arbitrária do Estado. Para tanto, foi oferecida reparação material ou moral, para pacificar a sociedade, eliminando tensões e animosidades entre grupos políticos que continuam apoiando o regime anterior e as forças ligadas ao novo governo. Por fim, tomar providências políticas para evitar que se repita tal experiência, realizando reformas do Estado, campanhas de esclarecimento da opinião pública e atos simbólicos de resgate

de memória (monumentos, museus, exposições, instituição de datas comemorativas).

Os elementos da justiça de transição, contribuem para a re-democratização de um Estado que vivenciou o período de totalitarismo, como também as comissões da verdade, que são órgãos criados com a finalidade de investigar o passado, para que o mesmo fato não aconteça novamente.

2.2 O dilema da justiça de transição de Lon Luvois Fuller

Durante o período de ditadura, muitas pessoas denunciaram seus inimigos, sabendo que os tribunais do país pronunciariam a pena de morte para delitos que, objetivamente, não eram graves. Após a queda do regime ditatorial, os denunciantes foram objetos de execração popular pela falta de punibilidade dos delitos. A questão trazida por Lon Luvois Fuller⁸ em seu livro “A moralidade da lei”, se baseou nas ditaduras do séc. XX e, principalmente do regime nazista na Alemanha para trazer a essência dessa reflexão, que se fundamenta no dilema de perdoar ou punir os crimes, os excessos de violência e as injustiças ocorridas durante as ditaduras. (DIMOULIS, 2010, p.10).

⁸ Lon Luvois Fuller (1902-1978) nasceu em Hereford no Estado de Texas. Estudou economia e direito em Stanford e atuou como professor de teoria geral do direito, inicialmente nas Faculdades de Direito de Oregon, e a partir de 1940, na Faculdade de Direito da Universidade de Harvard, onde trabalhou até 1972. Publicou muitas obras de direito civil, de filosofia e de teoria do direito. Deve sua fama a um breve ensaio intitulado “o caso dos exploradores de cavernas”. (DIMOULIS, 2010, p. 7-9).

3 A justiça de transição no Brasil

No Brasil prevaleceu por décadas a opção política de esquecimento da repressão de inimigos políticos ocorridos durante a Ditadura Militar. Nesse contexto: “Uma sociedade do presente fundada no esquecimento será sempre uma sociedade injusta. E, registre-se, a memória aqui não é importante só para que não se repita jamais, mas também por uma questão de justiça às vítimas que caíram pelo caminho”. (ABRAO; GENRO, 2012, p.56).

No final do regime militar, a Lei 6.683 de 28 de agosto de 1979 anistiou todos os crimes de natureza política cometidos durante a ditadura, e considerou que essa lei beneficiaria tanto os opositores como os agentes do período militar. No entanto, houve questionamentos sobre a validade e a interpretação da Lei de Anistia. Organizações de vítimas da perseguição política e grupos de esquerda solicitaram esclarecimentos dos fatos ocorridos durante esse período (direito à verdade) e a identificação dos responsáveis por crimes estatais. (JUNIOR JOPERT, 2007).

A justiça de transição no Brasil de acordo com TOSI (2014), deveria alcançar: o reconhecimento moral e político das responsabilidades do Estado pelos crimes efetuados por agentes públicos; ressarcimento material e reparação moral dos danos sofridos pelas vítimas e pelos familiares; reavaliação e reabertura da Lei de anistia de 1979, para punição dos agentes públicos e memória à verdade-regaste dos conhecimentos ocultados pelo período ditatorial.

O Governo Federal brasileiro, teve uma posição ambivalente, que por um lado, indenizou vítimas do regime e publicou uma ampla pesquisa sobre os acontecimentos, por outro lado, quis evitar conflitos com grupos de militares que não admitiam questionamento

acerca da atuação das forças de segurança durante o período da ditadura. (CHUEIRI, 2012).

Muitos acontecimentos foram considerados “segredo de Estado”, como por exemplo, a guerrilha Araguaia, que teve seu sigilo decretado para a não informação dos familiares envolvidos. “Isso indica a tendência de inverter no Brasil, a opção de “esquecimento” da criminalidade estatal”. (DIMOULIS, 2010, p.20).

4 A Lei de Anistia – Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979

Até hoje, a Lei de Anistia segundo Chueiri (2012, p.613) gera discussões políticas, jurídicas e sociais no Brasil. “Discutir a lei de anistia nos coloca face a face com a ditadura militar e a transição democrática, mas, sobretudo, com o significado constitucional e democrático da nossa república”, que não pode silenciar diante da obrigação e do dever de investigar e processar os casos de extrema violência.

Decretada em 1979 por João Baptista Figueiredo, a lei concedeu o direito de retorno ao Brasil à políticos. A lei significou impunidade e o esquecimento dos crimes praticados por agentes estatais. (MEZAROBBA, 2006, p.18). Assim, a lei nos diz:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares exilados e condenados por crimes políticos. (BRASIL, Lei. 6.683, 1979).

Simoni (2012, p.80) explica, que foi a partir da Lei de Anistia de 1979, que iniciou o processo de justiça de transição no país, no qual, foi contestada por setores da sociedade civil, que acreditavam que a lei foi fruto de um acordo político, que procurou eliminar qualquer possibilidade de investigação e punição dos responsáveis.

5 ADPF nº 153/2010 e o caso Gomes Lund e Outros VS. Brasil

A Lei de Anistia foi um obstáculo para à realização de julgamentos penais aos responsáveis de praticar atentados contra a vida humana no período da Ditadura Militar. No ano de 2010, o STF legitimou a validade da lei, em face de uma nova interpretação trazida pela ADPF nº153, imposta pela OAB, que questionava o ato de anistia concedida aos agentes do Estado. Tal atitude, levou o Brasil a ser condenado no dia 24 de novembro de 2010, pela Corte Internacional de Direito Humanos da Organização dos Estados Americanos, que entendeu não ser possível a aplicação da Lei de Anistia aos casos de tortura e desaparecimento forçado, conhecido como “caso Gomes Lund⁹ e Outros VS. Brasil. (PINTO, 2018, p.8).

A esse respeito Comassetto (2017) elucida:

O caso que levou à condenação do Brasil versa sobre violações de direitos humanos praticadas no combate à Guerrilha do Araguaia, no

⁹ Guilherme Gomes Lund, (11/06/47) foi um jovem militante do Partido Comunista do Brasil, estudante de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Participou do movimento estudantil, e no ano de 1968, foi preso e condenado a seis meses de prisão. Em 1970 ingressou para o grupo da Guerrilha do Araguaia. No ano de 1973 foi fuzilado em seu alojamento pelo ataque violento das Forças Armadas.

entanto, os impactos da decisão se ampliaram para muito além das vítimas daquele caso. Em razão de referir-se à matéria de direitos humanos violados durante a última ditadura brasileira, a decisão trouxe reflexos para situações análogas que se configuraram na mesma época, mas em situações distintas daquelas da guerrilha do Partido Comunista Brasileiro (PC do B), a Guerrilha do Araguaia. Desse modo, a condenação do Brasil e as ações que estão sendo adotadas para o cumprimento da decisão tem trazido grandes contribuições para a Justiça de Transição¹ e para a efetivação da democracia brasileira. (COMASSETTO, 2017, p.79).

O caso Gomes Lund e Outros surgiu através de uma disputa iniciada na justiça brasileira acerca da execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva, desaparecidos e mortos na Guerrilha do Araguaia. A Lei de Anistia, até então era um obstáculo à responsabilização estatal, de forma que, com o passar do tempo e a morosidade do Brasil em resolver a situação¹⁰, os familiares demandaram a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em 1995, algumas ONGs, representando os familiares dos desaparecidos, apresentaram à Comissão IDH petição contra o Estado brasileiro. Nela, alegaram que o Estado havia violado os artigos 3º (direito à personalidade jurídica), 4º (direito à vida), 5º (integridade pessoal), 7º (direito à liberdade pessoal), 8º (direito de acesso à justiça), 12 (liberdade de consciência e de religião), 13 (liberdade de pensamento e de expressão), e 25 (direito de ser ouvido em prazo razoável) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tendo, portanto, o dever de cessar e reparar as violações. (COMASSETTO, 2017, p.83).

¹⁰ Ante a negativa das forças oficiais do Estado brasileiro de prestarem esclarecimento sobre os acontecimentos e desaparecimentos, os familiares dos desaparecidos se organizaram e empreenderam campanhas próprias de busca de informação e de restos mortais, na região do Araguaia. Realizaram três expedições: uma em 1980, outra em 1991 e a última em 1993, todas sem obter êxito. (COMASSETTO, 2017, p.83).

A Corte Internacional de Direito Humanos concluiu que o Brasil é responsável pelo desaparecimento de 62 pessoas na região do Araguaia, entre os anos de 1972 a 1974, e exigiu investigação e punição dos envolvidos, e ainda, considerou a Lei de Anistia incompatível com a Convenção de Direitos Humanos. Desde então, o Brasil é obrigado a encaminhar relatórios que informem o Tribunal sobre as ações realizadas para atender aos onze¹¹ itens impostos pela condenação.

¹¹ A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2010, p. 115-116) ordenou que esse cumprisse as seguintes determinações: I. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença; II. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença; III. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença; IV. O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença; V. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença; VI. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre Direitos Humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença; VII. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno; e VIII. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa às

Desde 2011, quando do encaminhamento do primeiro relatório, o Brasil tem informado à Corte sobre as ações adotadas para atender aos itens de condenação, cessar e reparar as violações. (PINTO, 2018, p.8).

Para Comassetto (2017, p.84) essa condenação evidenciou o choque entre a Lei de Anistia e os direitos e deveres constitucionais assumidos pelo Brasil, visto que é signatário de tratado internacional, o que o submete à jurisdição internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos. “A condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund cria fato jurídico novo, que permite alterações importantes no cenário de aplicação da justiça”.

6 O impacto da sentença na promoção do direito à verdade e à memória

A sentença do caso Gomes Lund e Outros, reconheceu a responsabilidade do Brasil pelas violações praticadas pelos agentes do Estado, e constituiu uma reparação às vítimas da guerrilha. De tal modo, a “sentença se tornou importante por estabelecer 11 pontos de condenação [...], medidas reparatorias que o Brasil tem o dever de implementar para cumprir as determinações da CIDH, e se consolidar o Estado Democrático de Direito”. (TORELLY, 2012, p.358).

A condenação abordou todos os pontos que o Brasil deixou a desejar durante o período autoritário e buscou a reparação das transgressões praticadas. Destacando-se a promoção do direito à verdade,

violações de Direitos Humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso a esta nos termos do parágrafo 292 da Sentença.

trazendo à luz, transgressões praticadas e encobertas pelo Estado, de modo a impedir seu esquecimento e a sua repetição. (TORELLY, 2012, p.85).

O Brasil tem cumprido com a sentença imposta pela CIDH através de algumas ações: Criação no âmbito do Ministério da Justiça e em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais, com a prefeitura de Belo Horizonte e com o programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Memorial da Anistia Política do Brasil, a ser sediada em Belo Horizonte. Com o objetivo de se constituir um espaço de memória e consciência, destinado a preservar o legado e o acervo da Comissão de Anistia, e servir de símbolo de reparação moral para aqueles que foram perseguidos ou tiveram seus direitos violados. (COMASSETTO, 2017, p.85).

Como também a elaboração do Memorial Virtual, visando o acesso da sociedade às informações. E o desenvolvimento do Projeto Caravanas da Anistia, pelo Ministério da Justiça, que trata de uma ação de reparação moral, que consiste em sessões públicas de apreciação de requerimentos de anistia seguidas de atividades educacionais e culturais. (PINTO, 2018).

Outro projeto, intitulado Marcas da Memória, tem o objetivo de dar visibilidade à memória das vítimas, por meio de construção de um acervo de fontes orais e audiovisuais, que serão disponibilizados para consultas públicas e pesquisa no Centro de Documentação e Pesquisa do Memorial da Anistia Política do Brasil. (TORELLY, 2012, p.85).

Criação de Mostras de Cinema em Direitos Humanos, através da Secretaria de Direito Humanos da Presidência da República, com o objetivo de difundir informações sobre o regime Militar. (COMASSETTO, 2017, p.86).

Considerações Finais

Compreender o passado é uma forma de honrar com a história e possibilitar que o futuro siga um rumo diferente. A efetivação de uma justiça de transição plena, é essencial para a garantia da democracia e para a cessação de práticas repressivas.

Mesmo com o avanço dos últimos anos, a justiça de transição não conseguiu ainda, desenvolver ações que efetive o pleno direito à justiça, tendo em vista que a persecução penal continua estática em relação aos acusados que cometeram violações de direitos humanos no período da Ditadura Militar, em virtude a Lei de Anistia.

Como também, a violação ao direito à verdade e à memória, e a falta de uma investigação séria por parte do Brasil, prejudicando outros direitos, como o direito à justiça e à reparação.

A condenação do Estado brasileiro pela CIDH gera até hoje muitas discussões. O Brasil foi condenado a adotar mecanismos que atendam às determinações do Tribunal Internacional, que contribuirá para a conclusão de seu período de transição.

O trabalho que está sendo realizado pelo Brasil, para garantir o direito à verdade e à memória, caminha a passos lentos, embora tenha se fortalecidos nos últimos anos.

O caso Gomes Lund e Outros, foi um dos mais importantes para a justiça de transição no Brasil, pois reconheceu que a Lei de Anistia não era suficiente para encerrar um período transaccional, que foi fortemente marcado por violações aos direitos humanos. Como também, a ADPF nº 153, que conseguiu iniciar uma era de responsabilização penal aos agentes que perpetraram atrocidades.

Referências

ABRAO, Paulo; GENRO, Tarso. **Os direitos da transição e a democracia no Brasil: estudos sobre Justiça de Transição e teoria da democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

_____. TORELLY, Marcelo. **As dimensões da justiça de transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça**. In: PAYNE, Leigh A. (Org.). *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

ANGELO, Vitor Amorim de. **Guerrilha do Araguaia: Luta armada no campo**. 2012. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/guerrilha-araguaia.jhtm>>. Acesso em: 14 de outubro de 2018.

ANTERO, Luiz. **Guerrilha do Araguaia 30 anos**. São Paulo. Editora Anita Garibaldi, 2002.

BORGES, Bruno Barbosa. **Justiça de Transição: a transição inconclusa e suas consequências na democracia brasileira**. Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1967.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 19 de nov. de 2018.

_____.STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

CAMPOS FILHO, Romualdo Pessoa. **Guerrilha do Araguaia: a esquerda em armas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Anita Garibaldi, 2012.

COMASSETTO, Lucas Vicente. **Direito à verdade e a memória: Impactos da sentença do caso Gomes Lund e Outros**. Revista *Memore*, v.4, n.3. Esp. Dossiê da Memória: direitos humanos, justiça de transição e anistia, p. 78-93, set/dez, 2017.

CORTE IDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund e outros VS. Brasil**. Disponível em: <<http://www.cor-teidh.or.cr>>. Acesso em: 20 out. 2018.

CHUEIRI, Vera Karam de. **Anistia não é esquecimento: o caso da ADPF 153**. In: ASSY, Bethania; MELO, Carolina de Campos; DORNELLES, João Ricardo e GÓMEZ, José María. *Direitos Humanos. Justiça, Verdade e Memória*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

DIMOULIS, Dimitri. **O caso dos denunciantes invejosos. Introdução prática às relações entre direito, moral e justiça**. 6º ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GASPARI, Elio. **A floresta dos homens sem alma**. In: *A Ditadura Escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

HARTOG, François. **Arquivos e história (1979-2001). In: Evidência da história. O que os historiadores veem**. Trad. Guilherme J.F. Teixeira *et al.* Belo Horizonte: Autêntica, 2011.

JUNIOR JOPPERT, Lauro. **Anistia penal. Problemas de validade da lei de anistia brasileira**. Curitiba: Juruá, 2007.

MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de Contas com o Futuro – a anistia e suas conseqüências: um estudo do caso brasileiro.** São Paulo: Associação Editorial Humanitas: FAPESP, 2006.

MORAIS, Tais; SILVA, Eumano. **Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha.** São Paulo: Geração Editorial, 2005.

OST, François. **O tempo do direito.** Bauru, SP: Edusc, 2005

PINTO, Rodrigues Simone. **Justiça de Transição no Brasil: direito à memória e à verdade, à reparação à justiça.** Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas – CEPPAC. Nº 038, Brasília: CEPPAC/UnB, 2012..Disponível:<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17667/1/ARTIGO_JusticaTransicaoBrasil.pdf>. Acesso em: 22 de out. de 2018.

PORTINARO, Pier Paolo. ***I conti con il passato. Vendetta, Amnistia, Giustizia.*** Milano: Feltrinelli, 2011.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição.** Contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões/Dobra Editorial, 2013.

SANFELICE, J. L. **Movimento estudantil: a UNE na resistência ao golpe de 1964.** Campinas: Alínea, 2008.

SIMONI, Mariana Yokoya. **Justiça em transição no Brasil: anistia política e reparação dos militantes da Guerrilha do Araguaia.** Dissertação de Mestrado, Ceppac/UnB, 2012.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TOSI, Giuseppe; SILVA, Jair Pessoa de Albuquerque e. **A justiça de transição no Brasil e o processo de democratização.** In: TOSI,

Giuseppe. *et al.* (Org.). Justiça de transição. Direito à justiça, à memória e à verdade. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

VAN ZYL, Paul. **Promovendo a justiça transicional em sociedades pós conflito.** In: REÁTEGUI, Félix. (Org.). Justiça de Transição: manual para a América Latina. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.